

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA ANTECEDENTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

THE STABILIZATION OF THE SATISFACTIVE EARLY PREASURABLE PROTECTION IN PUBLIC CIVIL ACTION

André Spegiorin Fontanetti¹

RESUMO

O artigo se refere ao tema relacionada a estabilização da tutela antecipada antecedente na ação civil pública. Analisa-se a evolução do microsistema de processo coletivo brasileiro e das tutelas provisórias previstas no CPC/2015. O problema específico do qual se tratará diz respeito às relevâncias trazidas no plano da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente na ação civil pública.

Palavras-chave: Microsistema de processo coletivo - Tutela antecipada antecedente – Ação civil pública - Estabilização – Coisa julgada.

ABSTRACT

The article refers to the theme related to the stabilization of the antecedent advance protection in the public civil action. The evolution of the Brazilian collective process microsystem and the provisional tutelage provided for in CPC / 2015 are analyzed. The specific problem to be addressed is related to the relevance of the stabilization of early protection required in the public civil action.

Keywords: Collective process microsystem - Advance advance guardianship - Public civil action - Stabilization - Judged thing.

1 INTRODUÇÃO

Oportuno iniciar esse estudo lembrando que a Constituição Federal de 1988 prevê, por meio do inciso LXXXVIII, de seu artigo 5º, inserido por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão - UNAERP, Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Ribeirão - UNAERP, Advogado Júnior da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Brasil. – a.fontanetti@unaerp.br

Na prática forense, diversos são os obstáculos que devem ser superados para poder alcançar uma tutela jurisdicional efetiva, satisfativa e célere, entre os quais podemos realçar a morosidade na tramitação dos processos.

O CNJ (2017), em seu relatório “Justiça em Números”, apresentou que a quantidade de processos sem julgamento final saltou de 60,7 milhões, em 2009, para 79,7 milhões, em 2017. Ainda, publicou em 2012, o relatório “100 maiores litigantes”, identificando os principais demandantes do Judiciário, com vistas a suscitar o debate sobre o que pode ser feito para reduzir a excessiva litigância no Brasil.²

Com efeito, as atividades processuais necessárias para a obtenção de uma tutela satisfativa podem ser demoradas, o que coloca em risco a própria realização do direito firmado. O chamado perigo da demora (*periculum in mora*) da prestação jurisdicional.³

Na tentativa de sanar esse vício de *tempestividade*, o legislador buscou criar medidas aptas não somente a proteger de plano a ameaça de lesão a direito, mas igualmente meios que garantissem a eficácia de uma decisão final.

Em vista disso, o Código de Processo Civil de 2015, apesar de não ser livre a críticas, promoveu uma reforma estrutural que deu ao Poder Judiciário novos meios efetivos para bem prestar tutela jurisdicional, simplificando o sistema das tutelas provisórias e atribuindo uma nova ferramenta processual de urgência: a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A inovação relevante diz respeito ao mecanismo da estabilização da tutela antecipada antecedente satisfativa, oportunidade em que o Autor e o Réu, estando satisfeitos com a simples concessão da medida, restará estabilizada, com a consequente extinção do processo - se o réu não apresentar impugnação e o autor se desinteressar pelo prosseguimento

²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: Acesso em: 24 mai.2019.

³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual**. 12 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2017, p. 638

do feito – dispensando neste caso uma decisão acobertada pela cognição exauriente (de mérito).⁴

Não obstante o êxito do legislador em introduzir esse mecanismo processual no novo CPC, a sua aplicação na ação civil pública é concisa e não ostenta melhores detalhes sobre o seu efeito prático.

Destarte, de todos os percalços presentes nessa inovadora técnica processual, aqui se apresenta o propósito de analisar o emprego da estabilização da tutela provisória antecedente na Ação Civil Pública, estabelecendo uma conexão com o Código de Defesa do Consumidor, o microsistema brasileiro de processos coletivos, o direito material coletivo transindividual e o Código de Processo Civil de 2015.

2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC DE 2015

O surgimento do Código de Processo Civil incorporou a matéria das tutelas provisórias sob um novo ângulo procedimental, reformando e sincretizando alguns institutos já consagrados na vigência do antigo Código, e também modernizando ao prever novas ferramentas capazes de aperfeiçoar a aplicação da cognição sumária na seara processual, entre os quais o mecanismo da estabilização da tutela antecipada.

Tudo para melhor atender o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 o qual estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação e o inciso XXXV, o qual defende que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Contudo, embora confiante de que o novo CPC foi instituído para garantir uma prestação jurisdicional célere, justa e eficiente, não podemos ignorar o fato de que há um volume de trabalho sobre-humano que recai perante o Estado-juiz, e que muitas vezes a solução definitiva da lide se mostra impossível no tempo em que se mostra necessária

Há de se falar, entretanto, que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz, que pode ser definitiva ou provisória, deve se compromissar na tentativa de compensar esta

⁴DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual**. 12 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2017. p. 629

morosidade. A *tutela definitiva* é aquela obtida com base em *cognição exauriente*, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É pré-disposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada.⁵

Já a *tutela provisória*, é uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada”.

Com clareza, explica Kazuo Watanabe que a cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar, e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento da decisão, do julgamento do objeto litigioso do processo.⁶

Ainda, Kazuo explica que a cognição pode ser vista sob dois planos distintos, um relativo à sua extensão (plano horizontal), outro à sua profundidade (plano vertical). Tomada horizontalmente, a cognição pode ser plena ou parcial (limitada), de acordo com os limites autorizados de sua abrangência. Já sob o plano vertical, a cognição pode ser classificada em exauriente ou sumária, em correspondência ao grau de profundidade adotado.⁷

Simplificando, a tutela provisória é prestada para durar durante o tempo necessário ao proferimento de uma outra decisão que passará, ela própria, a regular aquela mesma situação, substituindo-a. A “tutela definitiva, por seu turno, é aquela que, não obstante poder ser objeto de recurso, carece de qualquer outra deliberação jurisdicional para regular a situação jurídica que legitima a sua concessão, sendo que naquele caso o mister de raciocínio cognitivo é sumário e não exauriente.⁸

⁵DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual**. 12 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2017. p. 625

⁶WATANABE, Kazuo, **Da cognição no processo civil**, 2ª ed., Campinas, Ed. Bookseller, 2000. p. 58/59

⁷ Este é o problema central da efetividade do processo, na visão de WATANABE (**Da cognição no processo civil**, 2ª ed., Campinas, Bookseller, 2000, p. 21). A síntese da amplitude do tema está na definição de DINAMARCO, para quem essa expressão resume a "idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais" **A instrumentalidade do processo**, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 270.

⁸BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 4. p. 35

2.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No sistema do CPC/2015, as tutelas provisórias são classificadas como gêneros, cuja origem se divide em duas espécies: *tutela de urgência e tutela de evidência*, de tal sorte que ambas têm como objetivo combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da demora, sempre demasiada da crise de direito material submetida ao Poder Judiciário.

A tutela de urgência caracteriza-se pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo o juiz, analisando o caso concreto, exigir caução real, fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, dispensando tal providência em caso de tutela de urgência requerido por parte hipossuficiente. Há hipóteses em que há a necessidade de realização de audiência de justificação, estando o juízo sempre atento a garantir que a tutela concedida não seja irreversível.⁹

O artigo 294, parágrafo único, do CPC, ensina que a tutela de urgência é subdividida em ‘*cautelar*’ e ‘*antecipada*’. Embora se mantenha a distinção conceitual entre elas, a lei confere-lhes o mesmo tratamento jurídico. Aplica-se a ambas o mesmo regime quanto a pressupostos (*fumus boni iuris e do periculum in mora*) e via processual de pleito e concessão.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira¹⁰ elencam suas características da seguinte forma:

- a) **A sumariedade** da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;
- b) **a precariedade**. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, do CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 269, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de prova –

⁹ NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Estabilização da tutela antecipada antecedente: reflexões acerca dos efeitos das decisões judiciais no âmbito ad teoria quinaria da ação. **Revista de processo**. São Paulo, RT, v. 289. ano 44. p. 229.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual**. 12 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2017. P. 587-589.

quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela.

c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é **inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada**.

A cognição na tutela de urgência, seja a cautelar ou na satisfativa, é sumária por dois motivos: o primeiro, pela própria natureza da tutela, cuja essência está sempre conectada à estado de perigo em que se apresenta o direito da parte, reclamando assim juízo de probabilidade, mais compatível com a proteção do direito ainda que provável; a segunda, pelo modelo sumário do procedimento, cujo juízo dever-se-á muitas das vezes dispensar o contraditório que fica aguardando momento posterior.

Quanto aos seus requisitos, por sua vez, deve o requerente ater-se a demonstrar: (i) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do ‘*periculum in mora*’, risco esse que deve ser objetivamente apurável e; (ii) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o ‘*fumus boni iuris*’.

Para melhor compreensão, ensina Leonardo Feres da Silva Ribeiro¹¹, que a obediência dos requisitos positivos autorizadores da concessão da tutela de urgência é semelhante à ‘*regra da gangorra*’. Vejamos:

Feita a cognição sumária e desde que o magistrado enxergue alguma possibilidade na viabilidade do direito invocado, deverá voltar seus olhos para a intensidade do *periculum in mora* para decidir se concede ou não a tutela de urgência pretendida. Nesse contexto, pode-se afirmar que quanto maior o ‘*periculum*’ maior a chance de deferimento. Para que fique bem entendido nosso raciocínio, faz-se analogia com uma ‘*gangorra*’. Numa das pontas, o *fumus boni iuris*; noutra, o *periculum in mora*. Quanto maior for o *periculum*, menos importância se dará ao *fumus* para a decisão sobre a concessão da tutela de urgência. É claro que precisa haver algum *fumus*, ou seja, algum grau de convencimento do juiz da possibilidade de, ao final, reconhecer o direito invocado. A conjunção desses fatores, caso a caso, é que convencerá o juiz a deferir, ou não, a tutela de urgência. É certo que, havendo algum grau de possibilidade de o direito socorrer à parte requerente, o juiz deverá preocupar-se com o *periculum in mora*, procedendo à avaliação dos males que advirão, tanto para o autor quanto para o réu parte, com a concessão ou não, da medida. Faz-se o jogo da proporcionalidade, do juízo do mal maior, tendo como fator de maior peso para pender a gangorra, para um lado ou para o outro.

Destarte, como já dito alhures, o juízo de cognição das tutelas de urgência aqui tratadas apresenta-se no plano da cognição sumária vertical, sendo que, ao deparar-se com

¹¹ RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Editora RT. 2015, p. 203/204.

essas noções, ao magistrado não é dado construir juízo de certeza, mas de probabilidade, o que implica clareza superficial da realidade *in casu*.

2.2 TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A tutela de urgência, antecipada ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente, isto é, antes que tenha sido formulado o pedido principal, ou antes que ele tenha sido formulado acompanhado de todos os argumentos e os documentos necessários.¹² É o que ensina o art. 294, parágrafo único, do CPC.

Nessa dissipação, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira,¹³ explica que a tutela de urgência antecipada antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final.

Quanto a sua formalidade, no momento do seu requerimento, o autor, na petição inicial, deve limitar-se-á: (i) requerer a tutela antecipada; (ii) indicar o pedido de tutela definitiva; (iii) expor a probabilidade do direito e o perigo da demora; (iv) indicar valor da causa e; (v) explicitar que pretende valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do caput do art. 303, CPC.¹⁴

Com efeito, concedida a tutela provisória satisfativa antecedente, o juiz deverá adotar as providências do art. 303, § 1º, 2º, e 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

¹²GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. vol. 26, 2018,p. 356

¹³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual. 12 ed. Bahia. Editora Juspodivm, 2017. p. 592

¹⁴DIDIER JR., Fredie, Op. cit., p. 598

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

Se não houver o aditamento da inicial, nem for interposto recurso contra o deferimento da tutela antecipada antecedente, ela tornar-se-á estável.

Dessa forma, ainda que a tutela provisória seja antecedente, não haverá a formação de um processo autônomo ou apartado, contudo, uma vez formulado o pedido cautelar ou antecipado em caráter antecedente, dever-se-á oportunamente apresentar o pedido principal, ou aditar o já apresentado, complementando-se a argumentação e juntando-se novos documentos, tudo nos mesmos autos.

2.3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO CPC/2015

A estabilização da tutela antecipada antecedente instituída pelo art. 304 do Novo Código de Processo Civil, hipótese em que o processo será extinto, quando não houver impugnação contra o deferimento da tutela antecipada satisfativa constitui uma das maiores novidades no atual sistema das tutelas provisórias, e foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico por influência do sistema processual italiano com a finalidade de tentar solucionar mais rapidamente o conflito, quando não há oposição do réu à tutela concedida em caráter antecedente.¹⁵

Nessa esteira, ensina SICA sobre a estabilização da tutela antecedente.¹⁶

O objetivo primordial da técnica é tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumaria) e que o réu não tenha contra ela se insurgido, sumarizam-se a um só tempo, a cognição e o procedimento.

Embora o art. 304 do CPC mencione apenas “não interposição de recurso”, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão ou

¹⁵GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. vol. 26, 2018. p. 362.

¹⁶SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coords.) coleção novo CPC doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora JusPodivm. 2015. p. 26

pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispõe a parte para recorrer.¹⁷ Não só o agravo de instrumento, mas também quaisquer outras formas de impugnação da tutela antecipada, garantem o afastamento e impedem a estabilização da tutela antecipada.

Portanto, se o requerido responde à demanda do autor e/ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão. Quando o réu fica inerte, o procedimento pode tomar outros rumos, com a possibilidade de *estabilização* da decisão de tutela antecipada antecedente e extinção do feito.

A letra da lei diz que é necessário agravar de instrumento para que a tutela antecipada não se estabilize. No entanto, mesmo sem agravo pode não haver a estabilização da tutela antecipada. É o que entendeu recentemente a 3ª Turma do STJ.¹⁸

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ 0 REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2018), T3 – TERCERIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

No prazo de 2 (dois) anos, por sua vez, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo juízo que concedeu a tutela, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação rescisória para tanto.

Desta forma, a principal finalidade da estabilidade da decisão é possibilitar ao interessado a satisfação da sua pretensão, sem a instauração de um processo de cognição exauriente, quando o adversário não se opõe, pela via adequada, à medida deferida, ou seja,

¹⁷ BUENO, Cássio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, volume único, 2015. p. 247

¹⁸BRASIL. STJ. 3ª Turma, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, j. 04 dez. 2018, DJe 07 dez. 2018.

obtida a tutela antecipada antecedente, o autor terá conseguido a satisfação total ou parcial e sua pretensão, ainda que em caráter não definitivo, e, se no prazo bienal for superado, a medida tornar-se-á definitiva, sem os percalços de um processo judicial de cognição exauriente.

No que diz respeito a coisa julgada, o CPC estabelece que a decisão após estabilizada não está agasalhada pela coisa julgada material (art. 304, §6º). Contudo, a doutrina ainda diverge, pois, alguns autores entendem que decisões tomadas em sede de cognição sumária não tem o condão de formar coisa julgada, que estaria restrita àquelas extraídas de um juízo de cognição exauriente, já outros entendem de forma diversa.

3 DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

Gregório de Almeida Assagra ensina que ao Direito Processual Coletivo caberá o mister de, com princípios e institutos próprios, tratar sistematicamente do exercício da jurisdição (coletiva) quanto às lides coletivas de natureza civil, embora não seja de descartar um processo coletivo de natureza penal.¹⁹

Entre os países de *civil law*, o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos. A partir da reforma de 1977 da Lei da Ação Popular, os direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional por intermédio da legitimação do cidadão. Depois, a Lei nº 6.938/81 previu a titularidade do MP para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Mas foi com a Lei nº 7.345/85 – a Lei da Ação Civil Pública – que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutela diferenciada, por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no CPC.²⁰

Sua origem na legislação brasileira teve início na década de 70, devido a influência divulgada nas ‘*class actions*’²¹ do direito norte-americano, cujos juristas Mauro

¹⁹ ASSAGRA, Gregório de Almeida. **Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual**. São Paulo. São Paulo, ed. Saraiva. volume único. 2003. p. 17

²⁰ PELLEGRINI, Ada Grinover, **Código de Defesa do Consumidor comentado**. Rio de Janeiro, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, vol. 1, 2011. p. 25

²¹ Utilizadas nos países da *common law*, as ‘*class actions*’ cuida-se de remédio para solucionar conflitos de interesses relativos à coletividade em que um ou mais membros de um grupo ou classe de pessoas, representados

Cappelletti e Bryant Garth - representantes de distintas correntes jurídicas mundiais (*common e civil law*), enriqueceram o direito moderno com as chamadas “ondas renovatórias do direito processual”.

A proteção jurídica aos *direitos difusos e coletivos* teve início com a “segunda onda” renovatória de acesso à justiça, anteriormente advinda pela assistência judiciária gratuita aos necessitados “primeira onda” e sucedida pelos instrumentos alternativos de solução de conflitos (arbitragem, conciliação e os juizados de pequenas causas), “terceira onda” renovatória.²²

Não obstante, a legislação brasileira sempre ressentiu da existência de um regramento processual que acoberte os interesses coletivos. Prova disso é que na década passada foram registradas várias tentativas de alteração desse quadro, sendo que todas elas restaram, até o momento, frustradas, em razão da atividade de grupos que defendem interesses particulares e enxergam as ações civis públicas como uma ameaça.

Em vista disso, o CPC/2015, assim como seu antecessor, não tratou propriamente da temática do processo jurisdicional coletivo, sendo que, ao analisar este panorama, Ricardo de Barros Leonel escreve que as tentativas recentes de aprovação de uma nova lei reguladora da ação civil pública encontraram resistência no Congresso, cuja própria Comissão de Juristas responsável pela elaboração do novo CPC optou por não tratar de aspectos processuais da tutela coletiva justamente para evitar que isso gerasse obstáculos à promulgação do novo código de 2015.²³

Não é o objetivo desse estudo o esclarecimento pormenorizado de todos os diplomas processuais que delineiam as regras procedimentais e regulamentadoras do direito processual coletivo comum. Entretanto, tendo em vista que o trabalho tem por finalidade extrair os princípios norteadores e regras de interpretação para possibilitar a aplicação da estabilização da tutela provisória requerida em caráter antecedente na ação civil pública,

por advogado, aforam uma demanda em nome de todo o grupo. O autor ou os autores da ação agirão como “representantes” no interesse de todos.

²² CAPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 126

²³ LEONEL, Ricardo de Barros. Reflexões iniciais sobre as interações entre o Novo Código de Processo Civil e o processo coletivo. In. MILARÉ, Edis. (Coord.) **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Editora RT, 2015. p. 757.

passa-se a fazer a análise do direito material metaindividual existente em nosso ordenamento jurídico.

3.1 DIREITO MATERIAL TRANSINDIVIDUAL

Para a devida compreensão do direito processual coletivo, como ficou demonstrado acima, é de suma importância a fixação de seu objetivo material, extraíndo-se daí o seu verdadeiro objetivo para a proteção dos interesses coletivos.

Ensina Rodolfo de Camargo Mancuso que uma *summa divisio* está já estabelecida, separando, de um lado, os interesses privados, individuais, de cunho “egoístico” e, de outro, os interesses “metaindividuais, estes compreensivos dos interesses que repassam a órbita de atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva, vale dizer: sua finalidade é altruística.”²⁴

Com efeito, a importância na aferição do seu objetivo material se ressalta, tendo em vista que, no plano dos conflitos sociais, ou seja, dos litígios propriamente ditos, a forma de tutela jurisdicional poderá ser coletiva (quando está em jogo uma afirmação de direito coletivo em sentido lato) ou individual (quando está em jogo afirmação de direito individual puro, decorrente do conflito interindividual).²⁵

A compreensão dos conceitos legais sobre direitos ou interesses coletivos é de extrema relevância, pois eles não só tem aplicabilidade às relações de consumo, mas também se aplicam, por força da própria lei, a todas as formas de tutela jurisdicional coletiva (art. 21 da LACP) que demandem a compreensão desses conceitos.

Portanto, o legislador através do Código de Defesa do Consumidor, assertivamente, definiu a terminologia desses interesses **transindividuais** (art. 81, parágrafo único, incisos I e II), estabelecendo que são interesses ou direitos difusos os **transindividuais**, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (inciso I) e coletivos os **transindividuais** de natureza indivisível de que

²⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo, **Interesses difusos Conceito e legitimação para agir**. São Paulo. 7ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 83

²⁵ASSAGRA, Gregório de Almeida. **Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual**. São Paulo. São Paulo, ed. Saraiva. volume único. 2003. p. 480

seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (inciso II), além de a eles equiparar, para fins de tratamento processual, ‘os interesses ou direitos homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.’²⁶

Em verdade, esta categoria de interesses suplanta individualidade. São interesses e/ou direitos que tem por característica central ostentarem titularidade disseminada em diversas pessoas, as vezes determinadas ou determináveis (coletivos em sentido estrito) e as vezes indeterminadas e, pelo menos, para fins prático, indetermináveis (difusos).

Ainda, vale ressaltar que eles se subdividem: de um lado integrada por interesses essencialmente coletivos, constituída pelos interesses **coletivos *strictu sensu* e difusos**; de outra integrada por interesses acidentalmente coletivos, constituída pelos interesses **individuais homogêneos**, que se poderia incluí-los entre os interesses coletivos em sentido amplo.²⁶

Destarte, **interesses coletivos** (em sentido estrito) são os interesses transindividuais indivisíveis titularizados por grupos, categorias ou classe de pessoas unidas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, caracterizam-se assim, por terem (i) uma origem comum, mesma relação jurídica base. (ii) um objeto indivisível, fruição coletiva e não indivisível, na medida em que a satisfação de um integrante do grupo satisfaz a todos, como a lesão de um atinge a todos, e (iii) titularidade disseminada em um grupo e/ou categoria.

Os **Interesses difusos**, por sua vez, são interesses transindividuais indivisíveis, de pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas por uma situação de fato. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum, e, por fim, **interesses Individuais Homogêneos** o Código de Defesa do Consumidor definiu como sendo aqueles decorrentes de origem em comum (art. 81, inciso III), são interesses individuais com causa comum que afeta um número específico de pessoas, embora de forma e com consequências diversas para cada uma delas.²⁷

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**, Ed. Saraiva, 8º ed. 1996, p. 7

²⁷ BOLZAN DE MORAES, José Luiz. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**, Porto Alegre; Ed. Livraria do Advogado, 1996, p. 121

4. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei n. 7.347, de 24-7-1985)

A doutrina, ao falar em tutela jurisdicional coletiva, costumava afirmar que existem dois momentos a respeito desse tópico dentro do cenário do direito processual brasileiro: um da existência anterior à Ação Civil Pública, em que não havia, salvo a Lei de Ação Popular e outras leis esparsas, formas efetivas de tutela dos direitos de massa; e outro, surgido com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que, revolucionando o campo do direito processual, operacionalizou verdadeira transformação no instituto da legitimidade para agir e possibilitou que determinadas entidades sociais (como sociedades civis, sindicatos etc.) pudessem comparecer em juízo para a defesa de alguns dos principais direitos ou interesses coletivos.²⁸

A LACP passou a significar, então, o marco histórico de operacionalização de verdadeira transformação do ordenamento jurídico brasileiro no sentido da implementação de meios jurisdicionais de tutela dos direitos ou interesses massificados.

A Ação Civil Pública, de acordo com Zavascki:

[...] veio para preencher uma importante lacuna do sistema do processo civil, que, ressalvado o âmbito da ação popular, só dispunha, até então, de meios para tutelar direitos subjetivos individuais. Mais que disciplinar um novo procedimento qualquer, a nova lei veio inaugurar um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem em domínio jurídico, não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade.²⁹

Diante da amplitude e importância da ação civil pública para a tutela dos interesses e direitos coletivos, mister se faz estabelecer seu conceito, objeto e a sua natureza jurídica, de acordo com a Lei n^o 7.347, de 24 de julho de 1985.

Quanto ao seu **conceito**, a doutrina não é concisa, entretanto, Édís Milaré, um dos autores do anteprojeto de lei que instituiu a LACP, a conceitua como o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil, em defesa do interesse público, a função jurisdicional. Em

²⁸ ASSAGRA, Gregório de Almeida. **Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual**. São Paulo. São Paulo, ed. Saraiva. volume único. 2003. p. 335

²⁹ ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2005. f. Tese (Doutorado em Direito – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 23.

outros termos, tendo a ação civil pública dignidade constitucional (art. 129, III), ela visa a proteção de um interesse ou direito de índole constitucional colocados à disposição do Ministério Público e de outros legitimados coletivos previstos no art. 5 da indigitada lei e no art. 82 do CDC.

No que diz respeito ao seu **objeto material**, criou-se a ação civil pública para proteção jurisdicional de direito ou interesse coletivo em sentido amplo, sem descartar do cabimento de outras ferramentas de tutela jurisdicional coletiva previstas no ordenamento jurídico brasileiro (mandado de segurança, ação popular etc).

Já a **natureza jurídica** da ação civil pública, por sua vez, é verdadeira ação de dignidade constitucional de acesso à justiça dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.³⁰

Destarte, nos dizeres de Rodolfo de Camargo Mancuso, a respeito do aspecto terminológico, entende que essa ação é pública não pelo fato de o Ministério Público poder promovê-la, mas por apresentar enorme aspecto social em seu escopo de atuação. Conclui ser locução já consagrada na Constituição Federal (art. 129, inciso III), e normalmente empregada na jurisprudência e na doutrina especializadas, motivos pelos quais sustenta que o *nomen juris* “ação civil pública” já está consagrado na experiência jurídica brasileira.³¹

4.1 DA TUTELA COLETIVA DE URGÊNCIA

Poder-se-á dizer que a começar do sistema processual coletivo, já ilustrado acima, há também um sistema processual coletivo de urgência, traçado nas bases daquele e previstos nos artigos 4º, 5º, 11º e 12º, todos da Lei da Ação Civil Pública, (Lei 7.347/1985), artigo 84, § 3º, 4º, 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em seus artigos 294 e seguintes.

Por sua vez, referido instrumento processual não pode ser concedido na ação civil pública sem o requerente preencher os requisitos autorizadores que norteiam seu provimento, motivo pelo qual se aplica os pressupostos previstos no Código de Processo Civil.

³⁰ASSAGRA, Gregório de Almeida. **Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual.** São Paulo, ed. Saraiva. volume único. 2003. p. 343

³¹Idem. p. 334

(probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), fundamentalmente, isso significa dizer que não é regime diverso do da tutela de urgência individual, mas voltado na proteção de direitos relativos à massa.

Significativo, assim, considerar aqueles princípios, ou valores, norteadores do sistema processual coletivo na abordagem da tutela coletiva de urgência que, em último exame, tem status constitucional. Em outros termos, ao se colidir com a tutela de urgência em uma ação coletiva, o juiz encontrará cenário diverso de uma normal situação de urgência, nem tanto pela ‘urgência’ em si mas sim pelos valores e preceitos constitucionais envolvidos.

Com efeito, as soluções demandadas pelos bens e valores protegíveis pela tutela coletiva são soluções urgentes, a justificar, um tratamento sistemático próprio. Nesse sentido, ensina Arruda Alvim.³²

As soluções reclamadas pelos bens protegíveis pela Lei da Ação Civil Pública são sempre, ou praticamente, quase sempre, soluções urgentes. É por isso que, tanto no CDC quanto da Lei da Ação Civil Pública encontram-se providencias cautelares, suscetíveis de acorrer às hipóteses de urgência, em que se evidencie a possibilidade de perda do direito, de reparabilidade muito difícil, ou de inutilidade do provimento, se somente concedido ao final, já nos próprios diplomas. O que se pode dizer é que há, em termos práticos, extremamente comum ou ‘inerente’ à proteção dos bens jurídicos perseguidos por essas ações, a necessidade de cautelaridade, ou mesmo, de um mandado liminar, concessivo do direito.

Assim, considerando que referida tutela de urgência estará diante de conflitos delicados, em que o interesse a ser tutela está referido a grupos, classes, e categorias, entendemos que os valores predispostos pelo Estado-Juiz terá maior repercussão no plano empírico, diante de tutela que tal, pois estar-se-á fazendo valer a proteção efetiva de valores coletivos, sendo que, no que diz respeito a tutela antecipada em caráter antecedente, técnica inovadora não prevista no sistema processual anterior, entendemos ser totalmente compatível a sua aplicação nas ações coletivas. Vejamos.

4.2 DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

³² ALVIM, Arruda. **Tutela Antecipatória – Algumas noções – Contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas.** In Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre liminares. Coord. Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo. Ed. RT. 1995. p. 83

Como já dito alhures, a estabilização da tutela antecipada antecedente constitui uma das maiores novidades no atual sistema das tutelas provisórias, e foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico por influência do sistema processual italiano, com a finalidade de tentar solucionar mais rapidamente o conflito, quando não há oposição do réu à tutela concedida em caráter antecedente.³³

O fenômeno da estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la (art. 304, caput e §1º do CPC). Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado.³⁴

Entretanto, apesar do processo ser extinto, a decisão que concedeu a tutela provisória satisfativa - já estabilizada - conserva seus efeitos.

Como exemplo dessa nova ferramenta processual, a doutrina faz alusão a hipótese na qual uma embarcação transportando animais exóticos que é capaz de desequilibrar o bioma ou ecossistema nacional está prestes a atracar em território brasileiro. Diante da complexibilidade do evento, agentes do *parquet* com legitimidade e atribuições para atuar no caso não disporá de tempo suficiente para instruir inquérito civil destinado à recepção de dados para delimitação da petição inicial. (Inclusive obtenção de documentos para fundamentar a exordial).

Assim, será de bom alvitre o requerimento dessa nova ferramenta processual (tutela antecipada em caráter antecedente), de maneira que, uma vez concedida, o Ministério Público terá prazo razoável para elaborar a peça vestibular da ação principal sem o risco de distribuir uma petição inicial mal elaborada e carente de fundamentos jurídicos eficazes. Outro exemplo é o caso de uma embarcação petroleira em péssimo estado de conservação e com alto risco de vazamento de óleo, que se aproxima do litoral e ameaça todo o ecossistema local e os pescadores litorâneos da região.

³³GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. vol. 26, 2018. p. 362

³⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 300.

Ainda dentro do tema, levamos à baila às tragédias das barragens de (Mariana em 2016 e Brumadinho em 2019), as quais poderiam ser evitadas mediante o emprego da técnica da tutela antecipada em caráter antecedente. O total descaso da mineradora, além de representar violação as normas ambientais, colocava em risco a vida dos moradores da localidade.

Tecnicamente, o membro do parquet poderia requerer uma tutela antecipada em caráter antecedente sob as vestes da ação civil pública, pleiteando que as reparações e reformas na barragem fossem realizadas de imediato após os técnicos e engenheiros terem suspeitados do risco eminente. Sendo certo que, uma vez deferida a tutela jurisdicional provisória, bem como não havendo inconformismo dos acionados, a situação restaria pacificada e, com o reparo das barragens, a tutela poderia ser estabilizada e seus efeitos iriam pendurar no tempo.

Nessa dissipação, em atendimento aos princípios norteadores do processo coletivo: (i) princípio da máxima prioridade da tutela coletiva; (ii) Da economia processual; (iii) Da máxima amplitude, benefício e efetividade da tutela jurisdicional coletiva, com apoio do disposto no art. 83 do CDC, *in verbis*: “*Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*” aplicável nas ações que integram o microsistema de processos coletivos, entendemos que a ferramenta processual da tutela antecipada antecedente é certamente admissível na ação civil pública.

4.3 DAS DIFICULDADES EM RELAÇÃO À ESTABILIDADE

Com a estabilidade surge alguns problemas de difícil solução. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, por exemplo, cita a hipótese de a tutela antecipada antecedente ser concedida contra mais de um réu. Se o demandante não adita a inicial e nenhum dos réus apresentar impugnação, a medida tornar-se-á estável para todos eles. A situação torna-se complexa se apenas um réu manifestar oposição a medida concedida. O ato processual provocado por um dos réus (litisconsortes) repercutirá sobre os demais? Como de dará a estabilização? Ensina o autor que a solução há de ser dada observando o regime do litisconsórcio. Se ele for unitário,

o ato provocado por um dos demandados aproveita a todos. Portanto, a ação positiva provocada por um dos litisconsortes passivos impedirá a estabilização; em contrapartida, se o litisconsórcio for simples, o regime será da autonomia e a ação de um não aproveitará aos demais.³⁵

Sob outra visão, Heitor Vitor Mendonça Sica contrapôs veementemente a utilização da tutela antecipada antecedente e sua estabilização no processo coletivo em sua obra publicada sobre o tema:³⁶

Isso porque a técnica de estabilização pressupõe a possibilidade de que o réu do processo primitivo, contra o qual foi proferida e estabilizada a decisão antecipatória, possa aforar uma nova demanda contra o autor pedindo a revisão da decisão. Ou seja, há uma inversão dos polos nos dois processos. Para que tal fenômeno ocorresse no âmbito da tutela de interesses transindividuais, seria necessário admitir a ação coletiva passiva – em que os legitimados enunciados pelos arts. 5º da Lei da ação civil pública e art. 82 do CDC se tornassem réus, o que não parece encontrar respaldo no microsistema de tutela coletiva.

Ocorre que, com as mais renovadas *vênias*, o argumento de que a possibilidade de estabilização da tutela de urgência no processo coletivo estaria obstada pela circunstância de que os legitimados coletivos se tornariam réus na ação eventualmente intentada para impedi-la não é coerente e judicioso.

Embora respeitamos o seu entendimento, não partilhamos com a ideia de que à estabilização da tutela requerida em caráter antecedente na ação coletiva, em especial no que diz respeito a ação civil pública, tem como óbice a chamada coletivização passiva ou o litisconsorte passivo. Basta reparar que há várias ocasiões em que os legitimados coletivos (Ministério Público inclusive) habitualmente são apontados e incluídos no polo passivo de uma demanda coletiva passiva derivada.³⁷

Em conclusão, não sendo a coletivização passiva um obstáculo à estabilização da tutela antecipada antecedente na ação civil pública, acreditamos que tal ferramenta processual

³⁵GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. vol. 26, 2018. p. 365

³⁶SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coords.) coleção novo CPC doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora JusPodivm. 2015. p. 192/193

³⁷A ação coletiva passiva pode ser “originária” (inicialmente ajuizada contra uma coletividade grupo ou classe) ou, “derivada”, que decorre de uma ação coletiva “ativa” (é o caso de uma ação rescisória movida buscando desconstituir sentença de procedência transitada em julgado proferida no bojo de uma ação civil pública). Fala-se também na “ação duplamente coletiva”, em que há interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos em ambos os polos da relação jurídica processual.

é de suma importância no âmbito da tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, tendo como escopo atenuar crises de direito material de maneira eficiente e tempestiva.

4.4 DA PROBLEMÁTICA QUANTO A COISA JULGADA

Como já dito alhures, o direito processual brasileiro levado pelas ondas renovatórias do direito processual vivenciou uma evolução em termos de reformas que asseguravam a existência de técnicas processuais que visavam a efetividade da tutela jurisdicional, tais como a Lei da Ação Civil Pública, a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Defesa do Consumidor.

Levados por essa maré, o grupo de estudo do Instituto Brasileiro de Direito Processual, por meio dos seus integrantes: Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, elaborou, então, uma proposta de anteprojeto de Lei, visando à estabilização da tutela antecipada que alterava e incluía dispositivos no art. 273 do antigo código.³⁸

O anteprojeto pretendia incluir a tutela antecipada em procedimento antecedente ou na pendência do processo, sendo que, não intentada a propositura da ação principal no prazo de 60 dias, a medida antecipatória teria o condão de adquirir força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.

Entretanto, o legislador do Código de Processo Civil não tendeu a proposta elaborada pelo grupo de juristas, em contrapartida, posicionou-se veementemente no sentido de que, nos termos do art. 30, §6º, do CPC, a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

39

Para Araken de Assis, entretanto, após o prazo de dois anos, previstos no art. 304, § 5º, do CPC, - prazo estabelecido pela lei em que as partes podem postular em juízo a fim de

³⁸ NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: reflexões acerca dos efeitos das decisões judiciais no âmbito ad teoria quinaría da ação**. Revista de processo. Vol. 289. Ano 44. P. 229. São Paulo: ed. RT, março 2019. p. 234

³⁹Idem . p. 239.

rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada antecedente estabilizada (é forçoso admitir a aquisição do caráter de coisa julgada pela decisão que concedeu a antecipação).

Entende ainda que não é estranho ao sistema, juízos de verossimilhança revestirem-se de indiscutibilidade. Assevera que é fantasiosa a tese de que a coisa julgada advém sempre dos procedimentos de cognição exauriente. Isto posto, a partir do trânsito em julgado, ou seja, decorridos o prazo bienal, fluirá o prazo de dois anos da ação rescisória, (art. 975 do CPC). Restaria, ainda nos dizeres da doutrina supra, inteiramente incabível a tese de que, após o prazo de dois anos e verificada a decadência da pretensão para revisar, anular ou reformar a tutela provisória estabilizada, uma das partes ainda possa controverter a norma concreta.⁴⁰

Segundo o art. 304, § 6º, do CPC, a estabilização da tutela antecedente não faz coisa julgada, sobretudo porque foi concedida em cognição sumária. É certo que a decisão que concedeu a tutela antecipada e se estabilizou não fará coisa julgada, mas manterá seus efeitos até que qualquer das partes tente rever, reformar ou invalidar a referida tutela (art. 304, § 3º, do CPC).

Entretanto, há entendimentos contrários, como o do Mestre Giovanni Bonato, o qual defende que não há qualquer previsão constitucional que afasta que as decisões antecipatórias de urgência ficam protegidos pela coisa julgada. O disposto no art. 304, § 6, do CPC/2015 não tem embasamento técnico, cuida-se de mera opção de política legislativa inserida dentro da margem de discricionariedade outorgada ao legislador ordinário.

Nos dizeres de BONATO, entende-se que a tutela de urgência estabilizada adquire uma definitividade similar, porém não idêntica, àquela da coisa julgada propriamente dita. Em outros termos, passado o prazo de 2 anos, não mais será possível discutir sua revisão, modificação ou alteração decorrente da decisão que a concede de forma antecedente.⁴¹ Em contrapartida, aduz que a tutela antecipada estabilizada não influenciará julgamentos futuros atinentes a direitos dependentes daquele veiculado no bojo da tutela de urgência.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral. 2. Ed. São Paulo: Ed: RT, 2016. V. II. Capítulo 61. Item 1.444. Versão eletrônica sem paginação.

⁴¹ BONATO, Giovanni. **Tutela anticipatoriadiurgenza e sua stabilizzazione nel nuovo C.P.C. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano**. Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 4. 2016. p. 40-42.

Portanto, entendemos que essa nova modalidade de estabilização identifica-se apenas com a chamada “função negativa da coisa julgada” (aquele provimento não poderá mais ser discutido); não possuindo consequências tais como aquelas verificadas na chamada “função positiva” da *res judicata* (juízes que decidirem casos posteriores não estão vinculados à decisão precedente).⁴²

5. CONCLUSÃO

Delimitar os problemas e as soluções da estabilização da tutela satisfativa antecedente é imprescindível para a consolidação desse novo instituto aplicado na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em especial na ação civil pública. Os problemas que envolvem a estabilização precisam ser enfrentados pois não há na legislação brasileira um código de processos coletivos, de forma que as disposições do Código de 2015 são aplicáveis de forma subsidiária. Pelo apresentado, é mais aconselhável concluir que esses institutos são perfeitamente adequados e aplicáveis ao processo coletivo, cooperando para a máxima efetividade da proteção difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos lineamentos são considerados um dos temas mais sensíveis por envolver direitos indisponíveis. (Art. 5, caput, da CF/88).

REFERÊNCIAS

- ASSAGRA, Gregório de Almeida. **Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual**. São Paulo. São Paulo, ed. Saraiva. volume único. 2003.
- ALVIM, Arruda. **Tutela Antecipatória – Algumas noções – Contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas**. In Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre liminares. Coord. Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo. Ed. RT. 1995.
- ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: parte geral**. 2. Ed. São Paulo: Ed: RT, 2016. V. II. Capítulo 61. Item 1.444. Versão eletrônica sem paginação.
- BONATO, Giovanni. **Tutela anticipatoriadiurgenza e sua stabilizzazione nel nuovo C.P.C. brasiliano: comparazione com il sistema francese e com quello italiano**. Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 4. 2016.

⁴² Id., Ibid., p. 46

- BUENO, Cássio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, volume único, 2015.
- BOLZAN DE MORAES, José Luiz. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**, Porto Alegre; Ed. Livraria do Advogado, 1996.
- BRASIL. STJ. 3ª Turma, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, j. 04 dez. 2018, DJe 07 dez. 2018.
- CAPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual**. 12 ed. Bahia. Editora Juspodivm, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. vol. 26, 2018.
- LEHFELD, Lucas de Souza, FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo. **Monografia Jurídica Guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica**, São Paulo: Editora Método, 2011.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Reflexões iniciais sobre as interações entre o Novo Código de Processo Civil e o processo coletivo. In. MILARÉ, Edis. (Coord.) **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Editora RT, 2015.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo, **Interesses difusos Conceito e legitimação para agir**. São Paulo. 7ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**, Ed. Saraiva, 8º ed. 1996
- NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Estabilização da tutela antecipada antecedente: reflexões acerca dos efeitos das decisões judiciais no âmbito ad teoria quinaria da ação. **Revista de processo**. São Paulo, RT, v. 289. ano 44.
- RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo. Editora RT. 2015.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coords.) coleção novo CPC doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora JusPodivm. 2015.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LIMA, Lucas Magalhaes Prates de. Análise dos mecanismos aptos a impedir a estabilização da tutela satisfativa antecedente. **Revista de Processo**. São Paulo, RT, v. 276, ano 43.

WATANABE, Kazuo, **Da cognição no processo civil**, 2ª ed., Campinas, Ed. Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2005. f. Tese (Doutorado em Direito – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Submetido em 11.06.2019

Aceito em 21.10.2019